

Diário Oficial

do Município de Mãe D'Água - PB

Instituído Pela Lei Nº 133, de 24 de abril de 1997

Mãe D'Água-PB, 18 de fevereiro de 2025.		Contém 12 (doze) páginas	
Prefeito Jucélio Pereira Moura		Vice-Prefeito Glauco Paulino Lustosa	
Chefe de Gabinete Marcelo Alves Freire Nunes	Procurador Geral do Município Luciano de Figueiredo Sá	Sec. de Administração Gustavo Mendes as Silva Neto Káren Myrella Alves Monteiro	Sec. de Agric. e M. Ambiente Normando de Lucena Soares Lindomar Oliveira dos Santos
Sec. de Assistência Social João Paulo Trindade Gilmara Lucena dos Santos Soares	Sec. de Cultura e Turismo Rosana Leão de Sousa Monteiro Alaneide de Oliveira Mota	Secretaria de Educação Edna Soares da Silva Ana Susana Soares da Rocha Cordeiro	Sec. de Finanças Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues Ribamar Lopes Viana
Sec. de Infraestrutura e Obras Públicas Ytapuan Nunes Lucena Raí da Silva Cabral	Sec. de Planejamento Orçamento e Gestão Vânia Maria Campos França Vanessa Monteiro Campos	Sec. de Saúde Adrielly Eugenia Pereira da Costa Joseane Ferreira Lustosa	Tesouraria Antônio da Costa Palmeira Neto
Sec. De Serviços Públicos Cledilson Cordeiro de Souza Luiz Nunes da Silva	Sec. De Juventude, Esporte e Lazer Ducelio da Silveira Hipólito Marcelo Márcio da Silveira Santana	Sec. De Comunicação e Publicidade Institucional Damião de Lucena Lima	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 164/2025

NOMEIA PRESIDENTE E MEMBROS, PARA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE A SER IMPOSTA A FORNECEDORES INADIMPLENTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA/PB, usando das competências e atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 13, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 011/2025, em observação à Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Artigo 1º. Constituir a **COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, para apurar possíveis infrações Administrativas por parte de fornecedores, com a consequente aplicação das sanções previstas nos Editais, bem como nas Cláusulas Contratuais, Art. 5º, do Decreto Municipal nº 011/2025 e no art. 156, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 2º. Designar a Sra. **MARIA DA GUIA DOS SANTOS**, servidora pública, matrícula n. 1853, Presidente, o Sr. **EURICELIO ALVES RAMOS**, servidor público, matrícula n. 1881, suplente, e o Sr. **NORMANDO DE LUCENA SOARES** servidor público, matrícula n. 1827, suplente, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, visando a apuração de eventuais infrações administrativas as obrigações contratuais e editalícias.

Artigo 3º. Cumpre a Comissão realizar a instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:
I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
II - o controle dos prazos;
III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;
IV - a apreciação do pedido de produção de provas;
V – a comunicação da decisão do processo administrativo ao fornecedor, mediante ofício e-mail eletrônico, e publicará o extrato da decisão no Diário Oficial do Estado da Paraíba, Diário Oficial do Município.

Artigo 4º. A comissão composta por esses agentes públicos, caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:
I - Resumirá as peças principais dos autos;
II - Opinará sobre a licitude da conduta;
III - Indicará os dispositivos legais violados; e
IV - Remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Artigo 5º. Após esgotados os recursos administrativos cabíveis, caberá ao Comissão Especial de Apuração de Infrações



Administrativas adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

Artigo 6º. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas deverá observar as formalidades e os prazos previstos neste Ato, nos regulamentos internos do Município, na Lei nº 14.133, de 2021, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Artigo 7º. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas dará impulso ao processo, intimando o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que se pretenda produzir.

Gabinete do Prefeito Constitucional de MÃE D'ÁGUA-PB, Paraíba,
18 de fevereiro de 2025.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 165/2025

**DESIGNA FISCAL TÉCNICO DE
CONTRATOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Decreto Municipal nº 011/2025 e o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º. D E S I G N A R, o engenheiro civil **JOÃO PEDRO FERREIRA DE SOUZA MARQUES**, com Registro n. CREA-PB nº 11703732023-PB e CPF N. 106.524.114-36 para exercer a função de FISCAL TÉCNICO responsável pela fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia do município.

Art. 2º. A função de fiscal técnico, e especialmente:

- I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços;
- IV - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços;
- V - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VI - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- VII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- VIII - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- IX - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- X - verificar a correta aplicação dos materiais;
- XI - requerer das empresas testes, exames e ensaios, quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XII - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- XIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV;



- a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;
- b) visar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
- c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVII - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 3º - As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o município de Mãe D'água ficarão sujeitas a penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente.

Art. 4º - A fiscalização deve ser exercida primando pelos princípios da legalidade, da eficiência e eficácia, de forma a assegurar que a execução contratual ocorra com qualidade e em respeito às legislações pertinentes.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Mãe D'água - Estado da Paraíba, 18 de fevereiro de 2025.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

DECRETO N.º 011/2025

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Mãe D'água, Estado do Paraíba, o *processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação e padronização do processo *administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021* para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas



jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato estabelece regramentos para a instauração, instrução, dos processos administrativos sancionatórios para a defesa e definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município.

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DA LEI Nº 14.133, de 2021

Art. 2º Nas contratações realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como a administração indireta, comete infração contra a administração pública municipal direta e indireta, nos termos da lei, e obrigatória instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas:

I- deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação/pregoeiro durante o certame, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

a. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

c. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva, sem justificativa plausível;

d. deixar de apresentar amostra;

e. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

f. solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

II- ensejar retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

III- deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

IV- recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração; ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

a) A recusa da ADJUDICATÁRIA em assinar o termo de contrato ou em retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas,

V- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

VI- dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



VII - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VIII- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

IX - agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

X - induzir deliberadamente a erro no julgamento;

XI - apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

XII- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

XIII- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso “II” do *caput* como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 2º Considera-se a conduta do inciso “VI” do *caput* como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 3º Considera-se a conduta do inciso “VIII” do *caput* como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Município, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso “IX” do *caput* como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º O licitante ou o contratado que incorra em infrações, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, se sujeita às respectivas sanções, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a administração pública municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito, excetuadas as contratações temporárias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 5º As sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja competência pela aplicação, nos termos do Regulamento Municipal, seja da alçada da Autoridade Máxima do órgão, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, e será precedida do devido processo legal, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da



aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I - der causa à inexecução parcial do contrato: Penalidade de advertência;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

III - der causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 30 (trinta) dias;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Município pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Em relação às condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, a avaliação e o estabelecimento dos critérios de dosimetria da pena caberão à autoridade competente nos termos do Regulamento Administrativo municipal, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Ato.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 6º As penas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 5º deste Ato serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou

IV - quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao município.



Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 7º As penas previstas nos incisos II a VII do *caput* do art. 5º deste Ato serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 6º deste Ato, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município;

II - quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 8º A penalidade prevista no inciso IV do *caput* do art. 5º deste Ato será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município.

Art. 9º Na aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II, e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, compete à Autoridade Máxima do órgão a aplicação e avaliação dos critérios de dosimetria das sanções previstas neste Capítulo III.



Art. 10º No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

- presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II - que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV - haja prévia manifestação da Advocacia do Município antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. O licitante ou o contratado sancionado poderá solicitar a sua reabilitação à Autoridade Máxima do Município desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 12º. É dever de todo servidor do Município, em especial dos agentes de contratação/pregoeiro, gestores e fiscais de contrato, comunicar à Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

§ 2º Diante da avaliação das circunstâncias do caso concreto, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato poderão justificar à Prefeito o afastamento do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, quando entender justificada a prática de alguma conduta prevista no art. 2º deste Ato, sem prejuízo de eventual reavaliação da pertinência da instauração do processo sancionatório por parte da autoridade competente.

CAPÍTULO V

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO



Art. 13º. A partir da comunicação de que trata o caput do art. 12 deste Ato, cumpre ao Comissão realizar a instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

- I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
- II - o controle dos prazos;
- III - o recebimento e proceder análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;
- IV - a apreciação do pedido de produção de provas;

§ 1º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

- a) resumirá as peças principais dos autos;
- b) opinará sobre a licitude da conduta;
- c) indicará os dispositivos legais violados; e
- d) remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§2º. Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo administrativo sancionatório deverá ser conduzido, no âmbito da Secretaria de Administração do município, por, Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, composta ao menos, **de 2 (dois) servidores efetivos**, devendo ser observadas as

formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14º. Após esauridos os recursos administrativos cabíveis, caberá ao Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15º. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios, o Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas deverá observar as formalidades e os prazos previstos neste Ato, nos regulamentos internos do Município, na Lei nº 14.133, de 2021, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16º - Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas dará impulso ao processo, intimando o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que se pretenda produzir

CAPÍTULO VI DO ACUSADO REVEL

Art. 17º. Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo de responsabilização, será considerado revel e presumir-



se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º Na intimação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base neste Ato, os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, não poderão exceder 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses constantes dos incisos III, VII, VIII e IX do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se
Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 18 de fevereiro de 2025

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

COMISSÃO DE PREGÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – Lei nº 14.133/2021

OBJETIVO: Aquisição parcelada de produtos de panificação (pães, bolos, bolachas e outros), destinados a atender as necessidades e programas de todas as secretarias do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

* DATA SESSÃO: impreterivelmente até às 08h30min do dia 06 de março de 2025;

* LOCAL: Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br/

INFORMAÇÕES: Em todos os dias úteis das 08h às 12h, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Mãe d'água-PB, na Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n – 1º Andar - Centro. O edital poderá ser adquirido através do site www.maedagua.pb.gov.br/, site www.tce.pb.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br/

Mãe D'água – PB, 17 de fevereiro de 2025.

MARIA ALBETÂNIA MARTINS PORFIRIO
PREGOEIRA OFICIAL/PMMD

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.0034/2025

OBJETO: Contratação de serviço de captação de água para abastecimento de tanques de carro pipa incluindo a utilização de bomba e todo equipamento com alimentação elétrica e demais custos de manutenção preventiva e corretiva, para atender a população rural, distrito de Santa Maria Gorete, e sede do município de Mãe D'Água.



Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO o item ao seu respectivo vencedor, com base no relatório apresentado, em consequência, fica CONVOCADO o Licitante Vencedor: DJALMA ARAUJO DA SILVA NETO, CPF Nº 166.740.074-63, perfazendo o valor global de R\$ 52.850,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), para assinar o contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo. Mãe D'Água-PB, 18 de fevereiro de 2025.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

NOTIFICAÇÃO RESCISÃO NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Pelo presente instrumento de NOTIFICAÇÃO E RESCISÃO UNILATERAL, o MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, ESTADO DA PARAÍBA, através do Sr. Prefeito Municipal, Jucélio Pereira Moura, NOTIFICA o contratado abaixo relacionado, que encontra-se em aberto processos de RESCISÃO do contrato que tem como objeto a aquisição parcelada de pneus, câmara de ar e outros, destinada a manutenção dos veículos do município de Mãe D'Água/PB, **CONTRATO Nº 01.050/2024.** CONTRATADO: com DANILO JOSÉ MARTINS DA SILVA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 49.223.588/0001-31 pertencentes ao processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2024, conforme Lei nº 14.133/2021. e, possui como fundamentos previstas nos art. 137, inciso I, c/c 138, I, da Lei nº. 14.133/21 e ao estabelecido na cláusula décima referido contrato. Fique ciente a notificada que não deverá efetuar fornecimento após a notificação. Mãe D'Água/PB, 18 de fevereiro de 2025

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 01.050/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mãe D'água-PB.
CONTRATADO: EXPEDITO FERREIRA DE MORAES LTDA, CNPJ Nº 03.125.782/0001-83.
OBJETO: Aquisição parcelada de água mineral sem gás em garrafão de 20 litros com e sem vasilhame, destinado atender as atividades de todas as secretariadas do município de Mãe D'água-PB.
VALOR GLOBAL: R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil, e setecentos reais).
PROCESSO: Contratação Direta - Dispensa Eletrônica nº 006/2025
PRAZO: 12 (doze) meses
DATA DA EMISSÃO: 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

EXTRATO DO CONTRATO CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 0027/2025 CONTRATO Nº. 01.002.047/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA- PB
CONTRATADA: LUIZ OTAVIO PINHEIRO, CPF sob o nº 211.837.243-49
OBJETO: Aluguel de 01(um) imóvel comercial situado a Rua Luiz Furtado de Figueiredo, nº. 42, Centro, Mãe D'água, Estado da Paraíba, destinado à Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.
FUNDAMENTO: Artigo 74, inciso V, §5º da Lei 14.133/2021.



VALOR GLOBAL: R\$ 10.227,842, (Dez mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)
PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses
DATA DA EMISSÃO DO CONTRATO: 11 de fevereiro de 2025

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 0027/2025

OBJETO: Aluguel de 01(um) imóvel comercial situado a Rua Luiz Furtado de Figueiredo, nº. 42, Centro, Mãe D'água, Estado da Paraíba, destinado à Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

EXECUTANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO CPF sob o nº 211.837.243-49

VALOR MENSAL: R\$ 426,16 (Quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)

Mãe D'água-PB, 11 de fevereiro de 2025

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO JUCELIO PEREIRA MOURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR

LUIZ FURT
CEP: 58.740
www.maeda